



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913040/2015-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.895 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente CYBRA DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Facin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 101-015.689 – 10ª TURMA/DRJ01 Sessão de 19 de julho de 2022, que julgou improcedente manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) cujo crédito é decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo código 4095 (RET) do período de apuração 31 de dezembro de 2009.

O valor do crédito pleiteado foi de R\$ 78.543,99, indeferido nos termos do Despacho Decisório eletrônico (DD) nº 099641285 (fl. 124).

A ciência quanto ao DD ocorreu em 14 de abril de 2015, conforme AR à fl. 126.

Na manifestação de inconformidade (fls. 3 a 11), protocolada em 14 de maio de 2015, foi alegado, em apertada síntese:

- apresentou a Declaração de Compensação mas, por equívoco, não retificou a DCTF para fazer constar o valor correto do débito;
- a interessada “tentou retificar a DCTF, não obtendo sucesso, pois já havia prescrito o prazo para a retificação da obrigação acessória”;
- a administração, em face do princípio da verdade material, deve reconhecer a legalidade do procedimento efetuado pela contribuinte.

Foi colacionada jurisprudência administrativa relativa ao assunto.

É requerida diligência para a demonstração da veracidade dos fatos, tendo sido apresentados quesitos.

Ao final da manifestação, assim consta:

Diante de todo o exposto, a Manifestante requer e espera que seja deferida a presente Manifestação de Inconformidade, pelos argumentos de mérito, para o fim de que seja reformado o Despacho impugnado e, conseqüentemente homologada a compensação declarada.

Apenas e tão somente em virtude do princípio da eventualidade, caso o Despacho Decisorio seja mantido, o que se admite apenas a título de argumentação, deve ser afastada a exigência de multa e juros de mora.

A Manifestante protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito e, ainda pede que, caso esta I. DRJ entenda necessário, seja determinada a realização de Diligência Fiscal, tudo para comprovar os fatos descritos ou para contraditar as alegações que sejam feitas.

A 10ª TURMA/DRJ01julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

Mérito.

Como relatado, o crédito não foi reconhecido em face de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado.

Na Manifestação de Inconformidade, a interessada informa que, após a transmissão da Dcomp, não retificou a correspondente DCTF e, assim, não houve a disponibilização do crédito relativo ao pagamento efetuado a maior.

Também que, após o recebimento do Despacho Decisório, tentou retificar a competente DCTF, mas isso não foi possível pois já decorrido o prazo para tal previsto na legislação.

Alega que o crédito está devidamente comprovado, conforme Balanço/DRE anexo à Manifestação de Inconformidade, invocando o princípio da verdade material.

Contudo, não há como se reconhecer o crédito pretendido se, na DCTF ativa, o valor do débito corresponde ao total do pagamento efetuado.

Esse entendimento está em consonância com aquele consubstanciado no Acórdão CARF nº 3001-000.475–Turma Extraordinária/1ª Turma, Terceira Seção de Julgamento, sessão de 15 de agosto de 2018. Excerto do voto do relator, i. Cons. Orlando Rutigliano Berri será abaixo transcrito, cujos fundamentos, mutatis mutandis, são aqui adotados como razões de decidir:

(...)

Demais disso, os documentos trazidos com a Manifestação de Inconformidade, produzidos unilateralmente pela interessada, não são aptos a comprovar o alegado.

Diligência.

No presente caso, a diligência é despicienda, uma vez a conclusão expendida no último parágrafo do voto acima transcrito, ou seja, a retificação da DCTF “não produziria quaisquer efeitos tributários, o que torna-se dispensável a análise fática do direito material do suposto crédito tributário perseguido pelo recorrente, em face da sua peremptoriedade jurídica”.

Mesmo que tal não ocorresse, como está definido no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), para que haja a compensação de tributos, os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos.

Em vista dessa disposição, chega-se à imediata conclusão de que o ônus probatório é do sujeito passivo, excetuadas as situações em que a Fazenda Pública detém as informações em seu banco de dados, nesse caso sendo necessária apenas a indicação correta quanto a essas informações necessárias à análise do pedido ou da declaração.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem decidido nesse sentido por diversas vezes, como pode ser visto nos acórdãos nº 1101-000.568, sessão de 4 de agosto de 2011, nº 3403- 002.477, sessão de 24 de setembro de 2013, nº 3802-002.606, sessão de 16 de outubro de 2014, nº 1301-003.963, sessão de 12 de junho de 2019, e nº 9303-009.181, sessão de 17 de julho de 2019, este da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Indefere-se, pois, o pedido.

Multa e Juros de Mora.

Quanto à multa e aos juros de mora relativos aos débitos não compensados, não há como serem afastados, uma vez a previsão legal nesse sentido, artigo 161 do Código Tributário Nacional e artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, cuja observância é obrigatória ao julgador administrativo.

Conclusão.

Posto isso, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)

III.1. – Da Existência do Direito Creditório

10. Como citado, consta do Despacho Decisório que a Recorrente não teria direito à compensação em razão da inexistência de crédito, bem como, do Acórdão proferido

verifica-se as supostas ausências de liquidez e certeza quanto ao pagamento a maior de tributo.

11. No Acórdão, a Turma de Julgamento entendeu que os elementos de prova juntados aos autos pela Recorrente não seriam suficientes para comprovar a existência de seu direito creditório.

12. De outro lado, entende a Recorrente que os elementos de prova juntados, por exemplo, a memória de cálculo e balanço patrimonial/DRE assinado por profissional habilitado, são provas que deveriam ter sido levadas em conta pela autoridade julgadora para a busca da verdade material.

13. No presente caso, o I. Julgador afirma que: “ainda que o recorrente pretendesse efetuar a retificação da DCTF original, resta evidente o transcurso do prazo de cinco anos contado da data de ocorrência do fato gerador do débito nela declarado, nos termos do caput do artigo 168 do CTN, de forma que a referida retificação não produziria quaisquer efeitos tributários, o que torna-se dispensável a análise fática do direito material do suposto crédito tributário perseguido pelo recorrente, em face da sua peremptoriedade jurídica. Demais disso, os documentos trazidos com a Manifestação de Inconformidade, produzidos unilateralmente pela interessada, não são aptos a comprovar o alegado.”

14. Vejamos, considerando os art. 4º da lei 10.931/2004, a base tributável pelo RET (Regime Especial Tributário) será a Receita Mensal Recebida. Ainda na referida Lei 10.931/2004, Art. 7º, está estabelecido que O incorporador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação. Fica evidente a essencialidade da escrituração e consequentemente o balancete como forma de comprovação e identificação das receitas a serem tributadas. Portanto, considerar tais documentos não aptos para a comprovação do alegado, seria o mesmo que invalidar a base tributável apurada;

15. Vejamos, a tela a seguir que reproduz a memória de cálculo, e evidencia o montante que, segundo consta do Acórdão ora combatido, não seria apto a comprovar o alegado, já acostado na FL. 22, (Anexo 2 – Memória de Cálculo)

Tela 01 – Memória de Cálculo

(...)

16. De fato, como informado em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente não procedeu à retificação de sua DCTF antes de proceder à compensação do crédito em análise e que, ao perceber o equívoco, já via transcorrido o prazo, impossibilitando assim a sua retificação.

17. Ora, se de um lado a DCTF original apresentava um montante apurado de RET referente à outubro de 2009 de R\$ 87.278,99 – valor igual àquele recolhido em DARF – de outro o Balanço Patrimonial/DRE (I) apresentava a base contabilizada das Receitas Mensais Recebidas e portanto, base de tributação para o RET, conforme determina o Art. 4º da lei 10931/2004, e correto valor de imposto a pagar R\$ 8.736,50. Anexo 06 – “memória de Cálculo” Página 116.

18. Ainda que o próprio sistema da RFB indique a inexistência do crédito, é de se repisar que, no presente caso a Recorrente, desde o início do processo, acostou a sua escrituração contábil, que suporta sua demonstração do resultado, assim como sua memória de cálculo, e todos esses arquivos foram juntados em sede de Manifestação de Inconformidade. Abaixo, Anexo 05 – Comprovante de Arrecadação – DARF Anexo 06 – Memória de Cálculo Anexo 07 - DCTF Anexo 08 – Balancete – Resultado do Exercício

19. Neste sentido, conforme se pode verificar da documentação previamente apresentada (memória de cálculo, comprovante de arrecadação, escrituração contábil assinada por profissional legalmente habilitado), a Recorrente realmente apurou débito em valor inferior ao pago e declarado na DCTF original.

20. Vale dizer que a escrituração contábil sequer foi analisada pela turma julgadora.

(...)

III.2. – Da prevalência do princípio da verdade material

(...)

40. De acordo com a Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública não pode ignorar princípios para desrespeitar direitos comprovadamente existentes. Ademais, é interessante notar que os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade foram legalmente alçados ao mesmo patamar dos princípios da legalidade, da ampla defesa, da moralidade, do contraditório. Deste modo, ao indeferir o direito creditório, a Autoridade Fiscal não se ateu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, deixou de considerar as documentações contábeis apresentadas, que foram base para a definição da base de cálculo.

III.3. – Da Diligência

(...)

44. Dessa maneira, tendo sido obedecidos os requisitos para a realização de diligência, a Recorrente pede o deferimento de tal solicitação, caso não se entenda, de plano, pela existência do direito creditório pleiteado.

IV – DO PEDIDO

45. Diante do exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente Recurso Voluntário, para o seu integral provimento.

46. A Recorrente protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e, ainda, pede que, caso os Doutos Conselheiros entendam necessário, que seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que sejam feitas.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, o objeto controvertido que trata a presente demanda se consubstancia na Declaração de Compensação (Dcomp) cujo crédito é decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo código 4095 (RET) do período de apuração 31 de dezembro de 2009. Conforme relatório, o valor do crédito pleiteado foi de R\$ 78.543,99, indeferido nos termos do Despacho Decisório eletrônico (DD) nº 099641285 (fl. 124).

A razão do indeferimento se deu em razão da ausência de crédito disponível, segue a reprodução do Despacho Decisório:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																									
CPF/CNPJ 02.921.581/0001-59	NOME/NOME EMPRESARIAL CYBRA DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA																								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																									
PER/DCOMP 30625.98324.221110.1.3.04-0032	DATA DA TRANSMISSÃO 22/11/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-913.040/2015-01																						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																									
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 78.542,49. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Características do DARF discriminado no PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31/12/2009</td> <td>4095</td> <td>87.278,99</td> <td>20/01/2010</td> </tr> </tbody> </table> UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>4385821782</td> <td>87.278,99</td> <td>Do: cód 4095 PA 31/12/2009</td> <td>87.278,99</td> </tr> </tbody> </table> VALOR TOTAL 87.278,99 Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>60.827,78</td> <td>12.166,55</td> <td>28.822,98</td> </tr> </tbody> </table>				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	31/12/2009	4095	87.278,99	20/01/2010	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	4385821782	87.278,99	Do: cód 4095 PA 31/12/2009	87.278,99	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	60.827,78	12.166,55	28.822,98
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO																						
31/12/2009	4095	87.278,99	20/01/2010																						
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																						
4385821782	87.278,99	Do: cód 4095 PA 31/12/2009	87.278,99																						
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																							
60.827,78	12.166,55	28.822,98																							

Nessa esteira, após a apresentação da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte que em suma justifica glosa dos valores em razão de ter apresentado a Declaração de Compensação mas, por equívoco, não retificou a DCTF para fazer constar o valor correto do débito e que tentou retificar a DCTF, não obtendo sucesso, pois já havia prescrito o prazo para a retificação da obrigação acessória.

Nessa esteira, a manifestação foi julgada improcedente em a instância de primeiro grau decidiu que não haveria como se reconhecer o crédito pretendido se, na DCTF ativa, o valor do débito corresponde ao total do pagamento efetuado e anexou julgado do CARF corroborando seus fundamentos.

O contribuinte em seu Recurso Voluntário sustenta que, *in verbis*:

15. Vejamos, a tela a seguir que reproduz a memória de cálculo, e evidencia o montante que, segundo consta do Acórdão ora combatido, não seria apto a comprovar o alegado, já acostado na FL. 22, (Anexo 2 – Memória de Cálculo)

Tela 01 – Memória de Cálculo

Quadro 1 – Receitas Tributáveis

Conta	Descrição	Base Tributável
4101101001	Receita da Venda de Imóveis	142.991,18
4101101002	Parc. Recbda. Vda. - Atualização Monetária	3.872,98
4201001001	Descontos Concedidos	- 1.798,46
4300101002	Juros Ativos Diversos	115,62
4300801001	Multas Ativas	427,00

Quadro 2 – Cálculo do Tributo

Tributo	Período de Apuração	Base Tributável	Imposto devido	Darf Recolhido	Valor Pago a maior
RET - 4095	31/12/2009	145.608,32	8.736,50	87.278,99	78.542,49

16. De fato, como informado em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente não procedeu à retificação de sua DCTF antes de proceder à compensação do crédito em análise e que, ao perceber o equívoco, já via transcorrido o prazo, impossibilitando assim a sua retificação.

17. Ora, se de um lado a DCTF original apresentava um montante apurado de RET referente à outubro de 2009 de R\$ 87.278,99 – valor igual àquele recolhido em DARF – de outro o Balanço Patrimonial/DRE (I) apresentava a base contabilizada das Receitas Mensais Recebidas e portanto, base de tributação para o RET, conforme determina o Art. 4º da lei 10931/2004, e correto valor de imposto a pagar R\$ 8.736,50. Anexo 06 – “memória de Cálculo” Página 116.

IV – DO PEDIDO

45. Diante do exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente Recurso Voluntário, para o seu integral provimento.

46. A Recorrente protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e, ainda, pede que, caso os Doutos Conselheiros entendam necessário, que seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que sejam feitas.

Sem razão o contribuinte.

No caso em apreço, apesar deste relator ter posicionamento de que seria possível a reconsideração das informações contidas em DCTF original, é fato que a documentação anexada pelo recorrente não confere suporte probatório suficiente para atestar que houve efetivamente pagamento indevido ou a maior montante referente à outubro de 2009 no valor de R\$ 87.278,99 (DCTF - valor igual àquele recolhido em DARF), mas que a base de tributação correta para o RET, seria no valor de imposto a pagar R\$ 8.736,50 (Balanço Patrimonial/DRE).

Isso porque, para conferir liquidez e certeza para o reconhecimento do direito creditório seria necessária que fosse anexada aos autos a documentação contábil e fiscal hábil e idônea tais como Livro Diário, Livro Razão, LALUR e não apenas o Comprovante de Arrecadação, Memória de Cálculo unilateral e Balancete – Resultado do Exercício.

Em regra, o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, ainda que seja por suposto pagamento indevido ou a maior reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ).

É importante realçar que compete ao interessado apoiar as exposições assentadas no contexto da manifestação de inconformidade e seus aditamentos com o respectivo suporte fático que evidencie, de forma cristalina, a ocorrência e efetividade de todas as retenções do imposto de renda computadas para efeito de comprovar o recolhimento indevido ou a maior; ou seja, as provas oferecidas a exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado.

Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente à época dos fatos, documentação esta que deve ser mantida em boa ordem e conservada sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocadas à disposição da Administração Tributária Federal, enquanto não ocorrida a prescrição dos débitos confessados nas declarações de compensação.

Cabe destacar que na manifestação de Inconformidade é sabido que o recorrente poderia ter apresentado tais provas (Decreto 70235, art. 16, § 4):

“Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Assim, cabia ao contribuinte anexar na sua manifestação, provas que suportassem suas alegações. A simples alegação de que a base de tributação correta para o RET, seria no valor de imposto a pagar R\$ 8.736,50 apenas com base no Balanço Patrimonial/DRE é prova insuficiente tanto do ponto de vista fiscal, como do ponto de vista contábil.

Dessa forma, conforme sabido, o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal e cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito nos termos do art. 170 do CTN e assim não o fez.

Logo, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Por fim, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa